CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO | DATA | RUBRICA
84 | 04.02.13 | LPS

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N º 05, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

"Proíbe a utilização de fogos de artifícios, de quaisquer naturezas, em ambientes fechados no Município de Mococa".

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia_____ de _____ de 2013, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2013, de autoria do Vereador **Aloysio Taliberti Filho,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Mococa, a utilização de fogos de artifício de quaisquer naturezas, em ambientes fechados, tais como clubes, boates, salões de bailes, casa de shows ou outros recintos de eventos festivos.

Art. 2º Os eventos denominados shows pirotécnicos ou assemelhados, deverão obedecer à Resolução nº. 154, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 3º O não cumprimento do previsto nos artigos 1º e 2º supra, implicará em:-

§1º - multa de 100 (cem) salários mínimos na hipótese de primeira infração;

§ 2º - revogação do Alvará de Funcionamento em caso de reincidência.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N º 05, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou fazer parcerias com órgãos federais, estaduais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 4 de fevereiro de 2013.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Vereador/PSB

APROVADO
Em 1ª Discussão por Unanimidade
Sessão 20/11/2013.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

c/ EMENDA
APROVADO
Em 2ª Discussão por Unanimidade.
Sessão 27/MAIO/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Tem o presente projeto a finalidade de prevenção de acidentes como o trágico ocorrido recentemente no Município de Santa Maria, no Estado de Rio Grande do Sul.

A Presidenta Dilma Rousseff, ao receber os novos Prefeitos no último dia 28, discursou pedindo a cooperação dos Municípios de todo o Brasil, no sentido de fiscalizar com rigor tanto o comércio, como a utilização de fogos de artifícios e, ainda, a concessão de Alvarás de Funcionamento de Casas de Shows, clubes, boates, salão de bailes ou outros recintos de eventos festivos.

No Estado de São Paulo, a Secretaria de Segurança Pública regulamentou a questão através da Resolução nº. 154, de 19 de setembro de 2011.

No entanto, em nosso Município, carecemos deste instrumento legal para a questão.

Portanto, diante do exposto solicito dos Nobres Vereadores a apreciação deste Projeto de Lei, aguardando suas emendas e sugestões para aprimorar a questão.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 4 de fevereiro de 2013.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
(Bim Taliberti)
Vereador/PSB

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 009/2013.

PROJETO DE LEI Nº.005/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de fevereiro de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 009/2013.

PROJETO DE LEI Nº.005/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 02 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: 14 / 02 / 2013.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Bueno Mendonça.

DATA DA NOMEAÇÃO: 07 / 02 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 009/2013.

PROJETO DE LEI Nº.005/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 02 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 22 / 02 / 2013.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº005/2013

INTERESSADO :- Aloysio Taliberti Filho

ASSUNTO : - Proíbe a utilização de fogos de artifícios, de quaisquer naturezas, em ambiente fechados no Município de Mococa.

RELATOR :- Luiz Braz Mariano

Como relator(a) da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 20 de maio de 2013.

Luiz Braz Mariano
Relator

DATA SUPRA, APROVAMOS O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Inciado em 22/04/2013 15:17 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 19046 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

«satara»

PARECER

Nº 1155/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a proibição de utilização de fogos de artifícios, de qualquer natureza, em ambientes fechados no Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei que dispõe sobre a proibição de utilização de fogos de artifícios, de qualquer natureza, em ambientes fechados no Município.

A consulta veio acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Preliminarmente, é de se observar que a base da competência legislativa municipal é o interesse local. À luz dessa condição, contemplada no artigo 30, I da Carta Constitucional, é que se analisa o espaço dado ao governo municipal dentro da elaboração do ordenamento jurídico em nosso Estado Federal. Ressalte-se que interesse local é o que se chama de conceito juridicamente indeterminado, possibilitando compreensões distintas. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência vem apresentando considerações que permitem delimitar a sua aplicação, embora, diante dos casos concretos, haja, por vezes, espaço para conclusões distintas.

Em muitos casos, o Município se credencia a legislar sobre os temas remetidos à competência legislativa concorrente, por força dos artigos 30, I e II da Constituição Federal. Em regra, comprovado o

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

interesse local incidente sobre assunto, ao Município é dado suplementar a legislação federal e estadual concorrente no que couber; o mesmo não ocorre na competência privativa. Ou seja, a competência suplementar é correlativa da concorrente, como observa José Afonso da Silva:

> "Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em:(a) exclusiva (...); (b) privativa (...); (c) comum, cumulativa ou paralela (...); (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º a 4º)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros,1997, p. 457).

Desta maneira, no exercício da competência suplementar, deve ser observado, em primeiro lugar, o predominante interesse local previsto no art. 30, I da CRFB. Sendo assim, o legislador municipal não pode se afastar de tal parâmetro de atuação. Caso o tema exceda o interesse local,não pode ser disciplinado por meio de regra municipal, sob pena de afronta ao princípio da subsidiariedade. Assim é que pode editar normas para proteção à saúde da população, seja no exercício de competência plena ou suplementar (art. 23 e 24 c/c art. 30, I e II, da CRFB), regulando as atividades urbanas em geral e estabelecendo restrições que não contrariem a Constituição ou a legislação federal e estadual, o que faz no exercício do poder de polícia administrativa que incumbe à União, Estado se Municípios.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, esta competência típica do Município tem o fito de "propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local", para o quê "pode regulamentar e policiar todas as

atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território" (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 492). Sobre o poder de polícia municipal nesse campo, assevera ainda o saudoso professor:

> "Este policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório,banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade."(Idem, p. 515).

No caso da consulta, em que pretende um projeto de lei proibir o uso de fogos de artifício, sinalizadores, show pirotécnico em danceterias, bares, teatros, auditórios, clubes e locais fechados destinados a eventos, comprendemos que atua o Município nos limites da suplementaridade de sua competência. Com efeito, embora o Decreto-Lei n° 4.328/1942, que dispõe a respeito da fabricação, comércio e uso de artigos pirotécnicos, não tenha estabelecido expressamente vedação à utilização desses artefatos em ambientes fechados, a proibição específica, em nível local, não se trata de contradição em relação à norma geral.

Assim, a proibição da utilização de fogos de artifício de qualquer natureza em ambientes fechados pela municipalidade revela-se perfeitamente factível, sendo o projeto de lei submetido à presente análise válido nesta parte.

Todavia, vale alertar que os arts. 4° e 6° do projeto de lei incorrem em grave vício de iniciativa, representando interferência indevida do Poder Legislativo no âmbito do Executivo. Corroborando a presente assertiva, entendemos por bem reproduzir o teor dos dispositivos mencionados:

"Art. 4º: O Poder Executivo poderá firmar convênios ou fazer parcerias com órgãos federais, estaduais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

(...)

Art. 6º: O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação."

Os dispositivos mencionados supra representam expressa afronta ao Princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição, na medida em que, respectivamente, autoriza o Poder Executivo a realizar ato de gestão e impõe prazo para regulamentação da lei.

Mais especificamente sobre a autorização para celebração de convênio - reserva da administração, assim tem decidido o STF:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XXVI do artigo 53, e § 2ºdo artigo 82. I. - Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. Precedentesdo STF. II. - Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e § 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. III.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 177,Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026)."

Por derradeiro, quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do

Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

> "Observe-se, ainda, que, algumas vezes,rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. **A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.** Nesse sentido,veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003,e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).(Grifos nossos).

Por tudo que precede, concluimos o presente parecer no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei, com exceção do disposto nos arts. 4º e 6º, que constituem afronta ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013.

Assunto: Parecer Ao Projeto de Lei 005/2013- de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Segunda-feira, 22 de Abril de 2013 15:29

À
Conceituada Assessoria Jurídica NDJ

A pedido do Vereador Eduardo Antônio Baisi, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Lei nº.005/2013, de autoria do Vereador Aloysio Tabilerti Filho, que Proíbe a utilização de fogos de artifícios, de quaisquer naturezas, em ambiente fechados no Município de Mococa.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

CONSULTA/2478/2013/TR/AC/E

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que proíbe a utilização de fogos de artifício, de qualquer natureza em ambientes fechados – Falta de competência do Município para legislar sobre a matéria – Ausência de interesse local – Normas aplicáveis – Considerações gerais.

CONSULTA:

"*A pedido do Vereador Eduardo Antônio Baisi, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Lei nº.005/2013, de autoria do Vereador Aloysio Tabilerti Filho, que Proíbe a utilização de fogos de artifícios, de quaisquer naturezas, em ambiente fechados no Município de Mococa*".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que o projeto de lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre a proibição de uso de fogos de artifícios em ambientes fechados no Município, por mais meritório que seja, não pode prosperar, ante à ausência de competência do Município para legislar sobre a matéria.

Isso por que o art. 30, em seus incs. I e II, da CF/88, autoriza que o Município legisle sobre os assuntos de interesse local e suplemente a legislação

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

federal e a legislação estadual naquilo que for cabível. Assim, não se vislumbra o interesse local para a matéria cuja regulamentação é pretendida pelo Município.

Com efeito, o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à comuna, ou seja, àquela específica localidade. O tema tratado na propositura em análise aproveita a todos que se encontrarem na mesma situação e não particularmente àquelas pessoas residentes de uma certa e determinada comunidade. O assunto é de interesse nacional, merece, portanto, ser disciplinado em atendimento à coletividade do Estado ou do País, e não somente do Município.

A competência legislativa suplementar dessa municipalidade consiste na autorização constitucional de regulamentar as normas legislativas, sejam elas federais ou estaduais, para a sua execução de acordo com as peculiaridades locais. Vale dizer: o precípuo interesse local deve estar presente na pretensão legislativa.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

"*O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive em matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988.*

Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos Municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: ***interesse local***" (cf. in *Direito Constitucional*, 11ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 303) (destaques nossos).

Outrossim, a título de elucidação sobre a matéria, vale citar que os dispositivos pirotécnicos destinados a provocar, no momento desejado, a explosão de uma carga, são denominados como "artifício de fogo", e são produtos controlados pelo Exército e fiscalizados nos termos do Dec. federal nº 3.665/00. Dessa forma, compulsando a referida legislação em referência, denota-se a possibilidade de o

Município legislar sobre o aspecto fiscalizatório, desde que as legislações das prefeituras não divirjam nem conflitam com as normas deste regulamento.

Vale citar, ainda, o Dec.-lei nº 4.238/42, *que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos,* atribui a fiscalização das regras estabelecidas às autoridades policiais. Neste sentido, a norma regulamentar de São Paulo, Resolução SSP-154/2011, que, inclusive, em seu art. 55, estabelece que a competência para a fiscalização regulada nesta resolução fica a encargo da: I. Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio da Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos (DPC - DIRD), na capital, auxiliada pelas Delegacias Seccionais de Polícia nos demais municípios; II. Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do Corpo de Bombeiros. De todo modo, nada impede que o Município realize, por meio de instrumentos de cooperação com outros órgãos federados, a fiscalização dessas atividades.

Portanto, a nosso ver, o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade material, que impede o seu regular prosseguimento.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 3 de maio de 2013.

Elaboração:

Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

EMENDA

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 05/2013.

INTERESSADO :- Vereador Aloysio Taliberti Filho

ASSUNTO :- Proibe a utilização de fogos de artifícios, de quaisquer natureza, em ambientes fechados no Município de Mococa

AUTORES DA EMENDA :- Vereadores: Aloysio Taliberti Filho e Eduardo Antônio Baisi

Emenda :

art 1º (...)

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, entende-se como ambientes fechados o recinto coletivo, coberto e fechado, total ou parcialmente, de forma permanente ou provisória, onde haja circulação de pessoas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 27 de maio de 2013.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Vereador

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por
Sessão 27/05/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
1822 04/06/13
N.º PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

Ofício nº.519/2013-CM. PODER LEGISLATIVO

Mococa, 28 de maio de 2013.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 27 de maio último, constando de:

1- Autógrafo nº080/2013, referente ao Projeto de Lei nº05/2013. (de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº081/2013, referente ao Projeto de Lei nº075/2013. (de autoria da Prefeita Municipal - aprovado com emenda em sessão extraordinária)

3- Autógrafo nº082/2013, referente ao Projeto de Lei nº076/2013. (de autoria da Prefeita Municipal - aprovado com emendas em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº083/2013, referente ao Projeto de Lei nº077/2013. (de autoria da Prefeita Municipal - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 080 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº005/2013

"Proíbe a utilização de fogos de artifícios, de quaisquer naturezas, em ambientes fechados no Município de Mococa".

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia 27 de maio de 2013, aprovou o Projeto de Lei nº05/2013, de autoria do Vereador **Aloysio Taliberti Filho,** e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Mococa, a utilização de fogos de artifício de quaisquer naturezas, em ambientes fechados, tais como clubes, boates, salões de bailes, casa de shows ou outros recintos de eventos festivos.

Parágrafo único: Para efeitos desta lei, entende-se como ambientes fechados o recinto coletivo, coberto e fechado, total ou parcialmente, de forma permanente ou provisória, onde haja circulação de pessoas.

Art. 2º Os eventos denominados shows pirotécnicos ou assemelhados, deverão obedecer à Resolução nº. 154, de 19 de setembro de 2011, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 3º O não cumprimento do previsto nos artigos 1º e 2º supra, implicará em:-

§1º - multa de 100 (cem) salários mínimos na hipótese de primeira infração;

§ 2º - revogação do Alvará de Funcionamento em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou fazer parcerias com órgãos federais, estaduais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 080 DE 2013.
PROJETO DE LEI Nº005/2013

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de maio de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1° Secretário

FRANCISCO S. G. FERNANDES
2° Secretário